

PROJETO DE LEI N. _____ DE 2024

(Do Sr. PATRUS ANANIAS –PT/MG)

Altera, acresce e revoga dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concernentes à jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 59, §5º, 59-A, 59-B, parágrafo único, 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 59 -

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º somente pode ser pactuado por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação e assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Art.59-B -

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Art. 71 – ...

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, de natureza salarial, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Art. 2º Acresça-se o artigo 384 à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos seguintes termos:

Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período



extraordinário do trabalho, sendo que a não concessão ou a concessão parcial deste intervalo implica o pagamento total do período correspondente, de natureza salarial, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 59-A, parágrafo único do art. 60, o inciso III do art. 611-A e o parágrafo único do art. 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.467, de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, completou oito anos de vigência, porém, diferentemente da versão difundida pelos seus propagandistas – reduzir direitos para fomentar a economia – as modificações introduzidas serviram ao propósito de mitigar a proteção social ao trabalho, reduzir a renda média de quem vive da venda da força de trabalho e, por consequência, potencializar os lucros de quem a compra¹. Seu legado tem sido a precarização das condições de trabalho e o aprofundamento das desigualdades.

Dentre as mais de duzentas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), boa parte delas estão relacionadas ao aumento das jornadas de trabalho e redução dos períodos de descanso dos empregados. Horários excessivos, agora legalizados, dificultam o equilíbrio entre trabalho e outras dimensões essenciais da vida, como a convivência familiar, o lazer, a educação e o desenvolvimento pessoal. Trata-se de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da Carta Magna).

Nesse contexto, destaco que a carga horária de trabalho do brasileiro é maior do que a média mundial, de 38,2 horas, como revelou a Organização Internacional do Trabalho². No mundo, longas jornadas de trabalho levaram a 745 mil mortes por acidente vascular cerebral e doença isquêmica do coração no ano de 2016, conforme relatório publicado em 2021 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)³.

Este projeto de lei propõe uma resposta concreta e responsável ao cenário de retrocessos imposto pela reforma trabalhista, restabelecendo normas que asseguram ao trabalhador tempo para sua vida pessoal, familiar e comunitária, sem prejuízo de sua remuneração. É preciso corrigir as distorções que subordinam os direitos sociais ao mercado, resgatando o equilíbrio entre trabalho e vida.

Entre as medidas propostas, destaca-se a obrigatoriedade de negociação coletiva para a adoção do banco de horas e do regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Tais regimes, pela sua natureza extenuante, devem ser objeto de ampla

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-nov-13/nasser-allan-seis-anos-da-reforma-trabalhista/>

² <https://noticias.r7.com/brasil/brasil-tem-carga-horaria-de-trabalho-maior-do-que-a-media-mundial-e-congresso-discute-reducao-28012024/>

³ [https://www.paho.org/pt/noticias/17-5-2021-longas-jornadas-trabalho-estao-aumentando-mortes-por-doenca-cardiaca-e-acidente#:~:text=17%20de%20maio%20de%202021,do%20Trabalho%20\(OIT\)%20publicadas%20nesta](https://www.paho.org/pt/noticias/17-5-2021-longas-jornadas-trabalho-estao-aumentando-mortes-por-doenca-cardiaca-e-acidente#:~:text=17%20de%20maio%20de%202021,do%20Trabalho%20(OIT)%20publicadas%20nesta)



discussão no âmbito dos sindicatos, evitando que a fragilidade das relações individuais imponha condições ainda mais prejudiciais aos trabalhadores.

Além disso, o projeto propõe o restabelecimento do intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária para as mulheres, conforme previsto no antigo artigo 384 da CLT, e a remuneração integral dos intervalos intrajornada não concedidos.

Essas medidas resgatam direitos eliminados de forma injustificada e encontram respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, a teor dos seguintes textos sumulados:

Súmula 85 do TST - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. ... IV - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (...) V - As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva. VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Súmula 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT. I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. (...)

Súmula 444 do TST - JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

O projeto visa não apenas a correção de injustiças, mas a reafirmação de uma sociedade que valoriza o trabalho como um pilar da dignidade humana, construindo, assim, um futuro mais justo e equilibrado para todos os brasileiros. A sua aprovação, que espero e submeto à apreciação dos nobres Colegas, é forma de melhorar a condição social trabalhadores urbanos e rurais, como preconiza o art. 7º, *caput*, da Constituição da República.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2024.

Deputado PATRUS ANANIAS





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256880968300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias



Apresentação: 04/02/2025 14:41:38.487 - Mesa

PL n.237/2025